



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679472 - PB(2024/0235253-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DILSON ROBERTO MIRANDA GONDIM
ADVOGADOS : GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708
KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES EM TARIFAS BANCÁRIAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. TEMA N.º 1.268/STJ. PRETENSÃO ACESSÓRIA QUE DEVE SER DEDUZIDA NA AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO PARA FRACIONAR O LITÍGIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) a declaração anterior de ilegalidade das tarifas impõe a restituição dos encargos acessórios que sobre elas incidiram; (ii) a Taxa Interna de Retorno no *leasing* equivale a juros remuneratórios revisáveis; (iii) há coisa julgada a impedir a rediscussão autônoma dos juros sobre tarifas já invalidadas.
2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantias pagas a título de juros remuneratórios sobre tarifas declaradas ilegais ou abusivas, quando o novo pedido se apoia nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos da ação anterior, conforme tese firmada no Tema n.º 1.268/STJ(REsp 2.145.391/PB).
3. A pretensão de restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas declaradas ilegais é acessória e deve ser deduzida na própria ação revisional, submetendo-se aos mesmos marcos prescicionais e

aos efeitos preclusivos da coisa julgada, não se inaugurando novo prazo após o trânsito em julgado.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679472 - PB(2024/0235253-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DILSON ROBERTO MIRANDA GONDIM
ADVOGADOS : GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708
KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES EM TARIFAS BANCÁRIAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. TEMA N.º 1.268/STJ. PRETENSÃO ACESSÓRIA QUE DEVE SER DEDUZIDA NA AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO PARA FRACIONAR O LITÍGIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) a declaração anterior de ilegalidade das tarifas impõe a restituição dos encargos acessórios que sobre elas incidiram; (ii) a Taxa Interna de Retorno no *leasing* equivale a juros remuneratórios revisáveis; (iii) há coisa julgada a impedir a rediscussão autônoma dos juros sobre tarifas já invalidadas.
2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantias pagas a título de juros remuneratórios sobre tarifas declaradas ilegais ou abusivas, quando o novo pedido se apoia nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos da ação anterior, conforme tese firmada no Tema n.º 1.268/STJ(REsp 2.145.391/PB).
3. A pretensão de restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas declaradas ilegais é acessória e deve ser deduzida na própria ação revisional, submetendo-se aos mesmos marcos prescricionais e

aos efeitos preclusivos da coisa julgada, não se inaugurando novo prazo após o trânsito em julgado.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DILSON ROBERTO MIRANDA GONDIM (DILSON) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Análise meritória – Art. 98, §1º, do CPC – Ação declaratória – Cobrança de juros incidentes sobre tarifas bancárias – Processo anterior que analisou tarifas e as declarou ilegais – Novo processo – Pedido de restituição do valor referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais – Contrato de arrendamento mercantil – Ausência de estipulação de juros remuneratórios – Não incidência de juros remuneratórios sobre as tarifas anteriormente declaradas ilegais – Entendimento do STJ e desta Corte de Justiça – Improcedência – Manutenção da sentença – Desprovimento.

— No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR).

— A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em restituição de valores incidentes, a título de juros remuneratórios, sobre as tarifas declaradas ilegais em ação anterior transitada em julgado. (e-STJ, fls. 100/101)

Nas razões do agravo, DILSON apontou (1) cabimento do agravo em recurso especial; (2) contrariedade da decisão de inadmissibilidade ao entendimento do STJ sobre juros remuneratórios incidentes em tarifas já declaradas ilegais; (3) defesa de que, em contratos de arrendamento mercantil, a taxa interna de retorno se equipara aos juros remuneratórios, com inexistência de coisa julgada e necessidade de restituição dos valores.

Não houve apresentação de contraminuta pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AYMOREÉ), com certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 226).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, DILSON alegou **(1)** que, declaradas ilegais as tarifas em ação anterior, os encargos acessórios que sobre elas incidiram devem ser restituídos, por força dos arts. 184 e 884 do CC, afastando a conclusão do acórdão de que inexistem juros remuneratórios em contratos de arrendamento mercantil; **(2)** que, no *leasing*, a Taxa Interna de Retorno equivaleria à taxa de juros remuneratórios, permitindo a revisão do percentual e a restituição dos valores a esse título; **(3)** que não há coisa julgada quanto aos “juros sobre tarifas”, pois a ação anterior tratou apenas da nulidade das próprias tarifas; **(4)** que há dissídio jurisprudencial, apontando precedentes que admitem a restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas declaradas ilegais.

Houve certidão informando a ausência de contrarrazões (e-STJ, fl. 172).

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, a ação foi proposta por DILSON para declarar a nulidade da incidência de juros contratuais sobre tarifas bancárias anteriormente reconhecidas como ilegais em processo autônomo, com pedido de restituição, inclusive em dobro.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, entendendo que, em contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios típicos de financiamento, mas contraprestação fixa pela locação do bem, afastando a restituição de supostos juros incidentes sobre tarifas.

Na apelação, DILSON sustentou que a Taxa Interna de Retorno seria equivalente aos juros remuneratórios e que, tendo havido declaração de ilegalidade das tarifas, os consectários incidentes sobre elas deveriam ser repetidos.

O Tribunal estadual manteve a improcedência, afirmando que o *leasing* não se confunde com financiamento, que o preço é global e não há previsão de juros remuneratórios na composição das parcelas, tornando inviável a restituição desses valores sobre tarifas já declaradas ilegais; ao final, negou provimento ao recurso e majorou os honorários sucumbenciais.

Da restituição dos encargos incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais e da coisa julgada

DILSON sustentou que, uma vez reconhecida, em demanda pretérita, a ilegalidade das tarifas então cobradas, impõe-se, por consectário lógico, a restituição dos encargos acessórios sobre elas incidentes.

Aduziu, ainda, que, nos contratos de arrendamento mercantil, a Taxa Interna de Retorno – TIR – consubstanciaria, em essência, a taxa de juros remuneratórios, o que autorizaria a revisão do respectivo percentual e a devolução dos valores indevidamente percebidos.

Todavia, a pretensão deduzida não merece prosperar. Isso porque a controvérsia encontra-se definitivamente superada no âmbito desta Corte Superior, cuja Segunda Seção, ao apreciar o REsp 2.145.391/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n.º 1.268), firmou orientação no sentido de que a eficácia preclusiva da coisa julgada obsta o ajuizamento de nova demanda com o escopo de obter a restituição de valores pagos a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias previamente declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

Nesse contexto, admitir a rediscussão da matéria implicaria indevida mitigação da autoridade da coisa julgada, em manifesta afronta aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, razão pela qual se impõe a rejeição da tese autoral.

No mesmo sentido, a Terceira Turma reafirmou que a pretensão de juros sobre tarifas declaradas abusivas é acessória e deve ser deduzida na própria ação revisional, submetendo-se ao mesmo termo prescricional e aos efeitos preclusivos da coisa julgada, não se inaugurando novo prazo após o trânsito em julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PEDIDO COMPREENDIDO NA AÇÃO ANTERIOR E FORMULADO COM BASE NOS MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia posta nos autos já foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1.268, cuja tese firmada pela Segunda Seção do STJ estabelece que é incabível o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de valores pagos a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias previamente declaradas ilegais, quando o novo pleito se baseia nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos da ação anterior.

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.

3. No caso dos autos, ao não deduzir oportunamente toda a extensão de sua pretensão, o autor atraiu para si os efeitos da coisa julgada material, que agora obsta o prosseguimento da nova demanda.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PRECEDENTES. COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS ILEGAIS. TEMA Nº 1.268/STJ.

1. O prazo prescricional para a propositura da ação revisional fundada na nulidade de encargos contratuais inicia-se na data da celebração do contrato, momento em que surge para o contratante o direito subjetivo de pleitear a desconstituição ou a modificação das cláusulas reputadas abusivas.

2. Consoante o entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 2.145.391/PB (Tema 1.268), "a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior".

3. Por se tratar de pretensão acessória e derivada da revisão de cláusula contratual, o pedido de restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas abusivas submete-se ao mesmo termo inicial da prescrição aplicável ao pedido principal, devendo ser formulado na própria ação revisional, em razão da unicidade da relação jurídica e dos efeitos da coisa julgada.

4. O trânsito em julgado não inaugura novo prazo prescricional, mas antes estabiliza de forma definitiva a relação jurídica contratual, sepultando a possibilidade de rediscussão dos encargos principais e acessórios

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.665.618/PB, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025)

À luz desses precedentes, a tese de “não ocorrência de coisa julgada” sobre os juros incidentes nas tarifas declaradas ilegais não prospera: a eficácia preclusiva atinge questões deduzidas e dedutíveis da mesma causa de pedir.

Logo, o fracionamento do litígio para, em demanda subsequente, buscar devolução dos supostos juros sobre tarifas já invalidadas, com base no mesmo quadro fático e fundamentos jurídicos, é processualmente inviável.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em mais 3% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de AYMORÉ, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo e a gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.679.472 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0235253-5

Número de Origem:
00633379220148152001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DILSON ROBERTO MIRANDA GONDIM

ADVOGADOS : GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708

KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026